

**PROPOSTA DE TEXTO**

**EMENDA DO**

**SERVIÇO**

REFORMA TRIBUTÁRIA  
REFORMA TRIBUTÁRIA  
REFORMA TRIBUTÁRIA  
REFORMA TRIBUTÁRIA  
REFORMA TRIBUTÁRIA  
REFORMA TRIBUTÁRIA  
REFORMA TRIBUTÁRIA  
REFORMA TRIBUTÁRIA  
REFORMA TRIBUTÁRIA  
REFORMA TRIBUTÁRIA





**PROPOSTA DE TEXTO**

EMENDA DO

**SERVIÇO** 





## EMENDA DO SERVIÇO

Proposta que visa à justiça na tributação considerando, a excessiva majoração decorrente da transição para o regime do Imposto sobre Bens e Serviços e a Contribuição sobre Bens e Serviços, que absorverá também o atual Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

O setor de serviços desempenha um papel relevante na economia, principalmente devido à sua alta capacidade de geração de empregos. Portanto, qualquer modificação nesse setor, especialmente relacionada ao aumento da carga tributária, pode ter impactos significativos na economia, resultando em aumento do desemprego e da informalidade.

Nesse aspecto, é importante frisar que a necessidade de redução da alíquota nominal para o setor de serviços não decorre de um benefício, mas sim de uma equalização de tratamentos.


## PROPOSTA DE TEXTO

*Altera o ART. 9 da PEC 45/2019.*

Art. 9º A lei complementar que instituir o imposto de que trata o art. 156-A e a contribuição de que trata o art. 195, V, ambos da Constituição Federal, poderá prever os regimes diferenciados de tributação de que trata este artigo, desde que sejam uniformes em todo o território nacional e sejam realizados os respectivos ajustes nas alíquotas de referência com vistas a reequilibrar a arrecadação da esfera federativa.

§ 1º Lei complementar definirá as operações com bens ou serviços sobre as quais as alíquotas dos tributos de que trata o caput serão reduzidas em 60% (sessenta por cento), referentes a:


- I - Prestação de serviços em geral, considerando-se serviços para fins de redução de alíquota aqueles definidos em lei complementar;
- II - dispositivos médicos e de acessibilidade para pessoas com deficiência;
- III - medicamentos e produtos de cuidados básicos à saúde menstrual;
- IV - produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais in natura;
- V - insumos agropecuários e aquícolas, alimentos destinados ao consumo humano e produtos de higiene pessoal; e
- VI - bens e serviços relacionados à segurança e soberania nacional, segurança da informação e segurança cibernética;



§ 2º Lei complementar definirá os bens e serviços beneficiados pelas reduções de alíquotas de que trata o § 1º, inclusive em complemento a previsão do Inciso I, vedada a fixação de percentuais distintos dos previstos naquele parágrafo, sem prejuízo do disposto no § 3º.

§ 3º Lei complementar poderá prever:

- I - isenção para serviços de transporte coletivo de passageiros rodoviário, ferroviário e hidroviário, de caráter urbano, semiurbano, metropolitano, intermunicipal e interestadual;
- II - redução em 100% (cem por cento) das alíquotas dos tributos referidos no caput para:
  - a) Bens de que trata o § 1º, II e III;
  - b) produtos hortícolas, frutas e ovos, de que trata o art. 28, III, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com a redação vigente em 31 de maio de 2023.
- III - Redução em 75% (setenta e cinco por cento) das alíquotas dos tributos referidos no caput, para serviços de educação e saúde;
- IV - Em 100% (cem por cento) da alíquota da contribuição de que trata o art. 195, V, da Constituição Federal, incidente:
  - a) sobre serviços de educação de ensino superior nos termos do Programa Universidade para Todos - Prouni, instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005;
  - b) até 28 de fevereiro de 2027, serviços beneficiados pelo Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), instituído pela Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, com a redação vigente na data de publicação desta Emenda Constitucional;



IV - isenção ou redução em até 100% (cem por cento) das alíquotas dos tributos referidos no caput para atividades de reabilitação urbana de zonas históricas e de áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística.


§ 4º O produtor rural pessoa física ou jurídica que obtiver receita anual inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), atualizada anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, e o produtor integrado de que trata o art. 2º, II, da Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016, com a redação vigente em 31 de maio de 2023, poderão optar por ser contribuintes dos tributos de que trata o caput.

§ 5º É autorizada a concessão de crédito ao contribuinte adquirente de bens e serviços de produtor rural pessoa física ou jurídica que não opte por ser contribuinte na hipótese de que trata o § 4º, nos termos da lei complementar, observado o seguinte:

I - o Poder Executivo da União e o Conselho Federativo do Imposto de Bens e Serviços poderão revisar, anualmente, de acordo com critérios estabelecidos em lei complementar, o valor do crédito presumido concedido, não se aplicando o disposto no art. 150, I, da Constituição Federal;

e

II - o crédito presumido de que trata este parágrafo terá como objetivo permitir a apropriação de créditos não aproveitados por não contribuinte do imposto em razão do disposto no caput deste parágrafo. § 6º É autorizada a concessão de crédito ao contribuinte adquirente de serviços de transportador autônomo pessoa física que não seja contribuinte do imposto, nos termos da lei complementar, observado o disposto no § 5º, I e II.



§ 6º Observado o disposto no § 5º, I, é autorizada a concessão de crédito ao contribuinte adquirente de:

- I - serviços de transportador autônomo pessoa física que não seja contribuinte do imposto, nos termos da lei complementar;
- II - resíduos e demais materiais destinados à reciclagem, reutilização ou logística reversa, de pessoa física, cooperativa ou outra forma de organização popular.

§ 7º Lei complementar poderá prever a concessão de crédito ao contribuinte:

- a) que adquira bens móveis usados de pessoa física não contribuinte para revenda, desde que esta seja tributada e o crédito seja vinculado ao respectivo bem, vedado o ressarcimento;
- b) que adquira bens e serviços de empresas do regime único previsto no artigo 146 que recolherem os tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, conforme disposto no artigo 146, § 2º;


§ 8º Os benefícios especiais de que trata este artigo serão concedidos observando-se o disposto no art. 149-B, II, da Constituição Federal, exceto em relação ao § 3º, IV.

§ 9º O imposto previsto no art. 153, VIII, da Constituição Federal, não incidirá sobre os bens ou serviços cujas alíquotas sejam reduzidas nos termos do § 1º.

## **JUSTIFICATIVA**

A transição para o regime do Imposto sobre Bens e Serviços e a Contribuição sobre Bens e Serviços, que absorverá também o atual Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, precisa ser observada com muita ponderação, a fim de que o novo sistema não gere aumento significativo da carga tributária no consumo de setores importantes da economia.





O setor de serviços desempenha um papel relevante na economia, principalmente devido à sua alta capacidade de geração de empregos. Portanto, qualquer modificação nesse setor, especialmente relacionada ao aumento da carga tributária, pode ter impactos significativos na economia, resultando em aumento do desemprego e da informalidade.

Nesse aspecto, é importante frisar que a necessidade de redução da alíquota nominal para o setor de serviços não decorre de um benefício, mas sim de uma equalização de tratamentos.


Diante dessas questões, é necessário estabelecer parâmetros que permitam a variações das alíquotas, a fim de considerar a menor geração de créditos pelo setor de serviços em comparação a outros setores. E isso precisa ser compensado com uma alíquota mais equilibrada.

Existem vários países ao redor do mundo que adotam um sistema de imposto sobre valor agregado (IVA) com diferentes alíquotas. Essas alíquotas diferenciadas são aplicadas a diferentes tipos de bens e serviços, com o objetivo de criar uma estrutura tributária mais justa e adequada às necessidades econômicas do país, especialmente quando se trata da prestação de serviços, um setor multifacetado que engloba atividades de suma relevância econômica e social.

É importante frisar que, embora a redação atual da PEC 45 já tenha contemplado setores importantes da economia, setores intensivos em mão de obra sofrerão com a majoração da carga tributária e perderão assim a sua capacidade de geração de postos de trabalho.

Diante disso, é necessário adequar a redação do artigo 156-A com a adoção de uma alíquota reduzida para o setor de serviços. E, a partir disso, a sugestão é a criação de uma lista de serviços mais abrangente do que a hoje constante da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Considerando os cálculos do Ministério da Fazenda, apresentados em agosto de 2023, a alíquota de referência deve se situar entre 25,45% e 27,00%.



Estudos apontam que, considerando o novo cenário de uma alíquota majorada e poucos créditos a serem compensados, uma alíquota média de equilíbrio para o setor de serviços seria em torno de 10,20% e 10,80%, o que corresponde a uma redução de 60% da alíquota nominal padrão.

Além disso, é importante que a saúde e a educação, necessidades primárias do indivíduo e atividades em que o Estado ainda apresenta deficiências no atendimento, tenham um tratamento ainda mais adequado, com a possibilidade de redução de suas alíquotas em até 75% (setenta e cinco por cento).

Da mesma forma, os serviços de transporte, considerando a sua essencialidade, além de se utilizarem do regime dos serviços em geral, poderão obter reduções de 100% (cem por cento), como já previsto na redação da emenda constitucional proveniente da câmara dos deputados.

Outro ponto que merece atenção diz respeito ao Sistema Unificado de Recolhimento previsto no artigo 146 da Constituição, que, conforme a atual redação da PEC 45, concederá créditos na medida em que forem recolhidos.

As empresas do Simples Nacional são uma realidade do mercado brasileiro e foram responsáveis por 68% dos empregos gerados em 2021. Portanto, o legislador constitucional, ciente da importância desse regime, prevê um “tratamento favorecido” para essas empresas (art. 170, IX, CR).

Atualmente, as empresas do Simples Nacional fornecem um crédito de 9,25% de PIS e COFINS para as empresas do regime não cumulativo desses tributos. Assim, a limitação imposta pela PEC 45 prejudicará a competitividade dessas empresas e, conseqüentemente, desconsiderará o mandamento constitucional do art. 170, IX, CR.

Portanto, é necessário que essas empresas possam conceder crédito presumido, a fim de manter o equilíbrio em relação à situação atual dessas empresas.



 · **Federações** · **Sindicatos** ·  · 

---

Sistema Comércio